

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA NORMATIVA Nº 04, DE 15 DE Setembro DE 2009.

Estabelece orientações para aplicação do Decreto nº 6 856, de 25 de maio de 2009, que dispõe sobre os exames médicos periódicos dos servidores dos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC

O SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no inciso III do art. 9º do Decreto nº 6 856, de 25 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Os órgãos e entidades do SIPEC deverão observar, para a realização dos exames periódicos dos servidores públicos federais ativos, os procedimentos estabelecidos nesta Portaria e, independentemente de adesão a planos de saúde, deverão abranger:

- I- todos os servidores ativos regidos pela Lei nº 8 112, de 12 de dezembro de 1990;
- II- os servidores nomeados exclusivamente para o exercício de cargo em comissão; e
- III- os empregados públicos anistiados que retornaram à Administração Pública Federal, lotados em órgãos ou entidades da Administração direta, suas autarquias e fundações.

Art. 2º O planejamento e execução dos exames periódicos de saúde para os servidores e empregados públicos de que trata o art. 1º ficarão a critério dos respectivos órgãos e entidades de exercício, e serão prestados.

- I- diretamente pelos órgãos ou entidades, que poderá se valer da contratação de exames laboratoriais;
- II- por meio de convênios ou instrumento de cooperação técnica com órgãos e entidades da Administração Pública Federal;
- III- mediante convênios com operadoras de plano de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão; e
- IV- mediante contratos administrativos com operadoras de planos de assistência à saúde, observado o disposto na Lei nº 8 666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º No que se refere à formalização dos convênios e contratos, cada órgão e entidade deverá, em seu instrumento de celebração, considerar a distinção entre a prestação de serviços pela saúde suplementar, co-patrocinados pelos servidores e pela União, daqueles cujo objeto será a prestação de exames médicos periódicos aos servidores públicos federais, integralmente custeados pela União.

Art. 4º É facultado aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, desde que observadas as normas da Lei nº 8 666, de 21 de junho de 1993, e considerando o previsto no artigo 2º desta Portaria, aditar convênios ou contratos já existentes ou realizar

convênios e contratos específicos para a prestação dos exames médicos periódicos aos servidores e empregados públicos anistiados.

Art. 5º O planejamento e a realização dos exames periódicos dos servidores e empregados públicos anistiados ativos ficarão a cargo das unidades de recursos humanos dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, devendo ser considerados os recursos orçamentários próprios para esta ação, bem como a estimativa de custos *per capita*, estabelecida anualmente pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, constante da Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º As providências para a realização dos exames periódicos considerarão o art. 1º desta Portaria, e serão adotadas no horário de expediente, sem qualquer ônus ou necessidade de compensação de horários por parte dos servidores, cabendo à contratada ou à conveniada organizar a rede de serviços de saúde para realizar os exames clínicos e laboratoriais, no local mais próximo ao trabalho do servidor ou empregado público anistiado.

Art. 7º No que se refere aos servidores e empregados públicos anistiados, cedidos ou em exercício em órgãos e entidades distintas da sua origem, para efeito de planejamento e execução do programa de periódicos, estes servidores deverão ser considerados no programa de exames periódicos do local de exercício, e não no programa do órgão ou entidade cedente, excetuando-se os casos previstos em acordos entre órgãos do Governo Federal e Estados ou Municípios.

Parágrafo único. Nos casos em que o órgão cessionário não contar com programa de exames periódicos, a realização destes é de responsabilidade do órgão cedente.

Art. 8º Quando houver afastamento não considerado como de efetivo exercício, a Administração Pública Federal fica desobrigada de realizar exames periódicos nos respectivos servidores e empregados públicos anistiados.

Parágrafo único. Quando o afastamento ocorrer por motivo de férias ou nas demais licenças e afastamentos considerados como de efetivo exercício, no prazo de até 90 dias, os servidores e empregados públicos anistiados serão convocados no primeiro dia útil após o seu retorno para a realização dos exames periódicos, e nas hipóteses em que as respectivas licenças e afastamentos ocorrerem por período superior a 90 dias, a realização dos exames periódicos dar-se-á no ano subsequente.

Art. 9º O programa dos exames periódicos observará, na íntegra, os intervalos de tempo e o protocolo básico de exames estabelecido nos artigos 4º, 5º e 6º do Decreto nº 6.856, de 2009.

Parágrafo único. Em casos de exposição a riscos, conforme indicação dos Quadros I e II anexos a esta Portaria, serão acrescidos outros exames e/ou avaliações, desde que os procedimentos tenham relação direta com a detecção de possíveis doenças que possam ser provocadas ou agravadas em decorrência de sua atividade laboral.

Art. 10. Durante a execução dos exames periódicos de saúde, qualquer doença detectada, ou necessidade de avaliações clínicas/ laboratoriais que não tenha relação com doenças ou acidentes ocasionados pelo trabalho ou atividade exercida pelo servidor examinado, esse será encaminhado para a rede pública de saúde – SUS ou para a rede suplementar de assistência à saúde do servidor, por não se configurar agravo de natureza ocupacional.

Parágrafo único. No caso de acidente ou doença relacionada ao trabalho ou em decorrência deste adquirida, caberá à União, como medida de exceção, custear tratamento especializado em instituição privada, em caso de inexistência de meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 11. Na hipótese dos exames solicitados pelo programa de periódicos terem sido realizados em prazo não superior a seis meses, seus resultados poderão ser aproveitados, a critério médico, desde que estejam em conformidade com o solicitado na rotina dos exames periódicos.

Art. 12. Ao servidor e ao empregado público anistiado fica facultada a decisão de participar do programa de avaliação periódica da Administração Pública Federal e, em caso de recusa, esta terá que ser formalizada, reduzindo a termo a sua decisão, conforme modelo anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. A recusa permitida no *caput* não afasta a obrigação da Administração Pública Federal de incluir o servidor e o empregado público anistiado no programa de exames periódicos dos anos subsequentes.

Art. 13. Os dados relativos aos exames periódicos de saúde da Administração Pública Federal serão incluídos em sistema informatizado - SIAPE Saúde, em módulo de periódicos, a ser disponibilizado pela Secretaria de Recursos Humanos, para fins epidemiológicos e de monitoramento, com acesso restrito e em conformidade com as normas que garantam sigilo e segurança das informações.

Art. 14. Considerar-se-á concluído o exame médico periódico somente quando emitido o atestado de saúde ocupacional – ASO.

Art. 15. Caberá à Secretaria de Recursos Humanos dirimir as possíveis divergências em relação à realização de exames complementares relacionados aos riscos da atividade ou ao local de trabalho.

Art. 16. Fica revogada a Instrução Normativa SRH nº 1, de 3 de julho de 2008.



DUVANIER PAIVA FERREIRA

QUADRO I

PARÂMETROS PARA CONTROLE BIOLÓGICO DA EXPOSIÇÃO

OCUPACIONAL A ALGUNS AGENTES QUÍMICOS

Agente Químico	Indicador Biológico	
	Mat. Biológico	Análise
Anilina	Urina Sangue	p-aminofenol
Arsênico	Urina	Arsênico
Cádmio	Urina	Cádmio
Chumbo Inorgânico	Sangue Urina Sangue	Chumbo e Ac. Delta amino levulínico ou Zinco protoporfirina
Chumbo Tetraetila	Urina	Chumbo
Cromo Hexavalente	Urina	Cromo
Diclorometano	Sangue	Carboxihemoglobina
Dimetilformamina	Urina	N-Metilformamida
Dissulfeto de Carbono	Urina	Ac. 2-Tio-Tiazolidina
Ésteres Organofosforados e Carbamatos	Sangue	Acetil Colinesterase Eritrocitária ou Colinesterase Eritrocitária e plasmática (sangue total)
Estireno	Urina Urina	Ac. Mandélico e/ou Ac. Fenil-Glioxílico
Etil-Benzeno	Urina	Ac. Mandélico
Fenol	Urina	Fenol
Fluor e Fluoretos	Urina	Fluoreto
Mercúrio Inorgânico	Urina	Mercúrio
Metol	Urina	Metanol
Metil-Etil-Cetona	Urina	Metil-Etil-Cetona
Monóxido de Carbono	Sangue	Carboxihemoglobina
N-Hexano	Urina	2,5 Hexanodiona
Nitrobenzeno	Sangue	Metahemoglobina
Pentaclorofenol	Urina	Pentaclorofenol
Tetracloroetileno	Urina	Ac. Tricloroacético
Tolueno	Urina	Ac. Hipúrico
Tricloroetano	Urina	Triclorocompostos Totais
Tricloroetileno	Urina	Triclorocompostos Totais
Xileno	Urina	Ac. Metil-Hipúrico

A interpretação dos resultados devem ter como referência os valores do Quadro I da Norma Regulamentadora nº 7 do Ministério do Trabalho.

QUADRO II

PARÂMETROS PARA MONITORIZAÇÃO DA EXPOSIÇÃO OCUPACIONAL
A ALGUNS RISCOS À SAÚDE

Risco	Exame Complementar	Periodicidade Dos Exames	Método de Execução	Critério de Interpretação	Observações
Ruído	Exame Audiométrico de acordo com o disposto no Anexo I da Norma Regulamentadora nº 07 do MTE				
Aerodispersóides FIBROGÊNICOS	Telerradiografia do Tórax	Admissional e anual	Radiografia em Posição pósterio-anterior (PA) Técnica preconizada pela OIT, 1980	Classificação Internacional da OIT para radiografias	
	Espirometria	Admissional e bienal	Técnica preconizada pela American Thoracic Society, 1987		
Aerodispersóide NÃO-FIBROGÊNICOS	Telerradiografia do Tórax	Admissional e trienal, se exposição < 15 anos	Radiografia em Posição pósterio-anterior (PA) Técnica preconizada pela OIT, 1980	Classificação Internacional da OIT para radiografias	
	Espirometria	Bienal, se exposição > 15 anos	Técnica preconizada pela American Thoracic Society, 1987		
		Admissional e Bienal			
Condições hiperbáricas	Radiografias de Articulações coxo-femorais e escápulo-umerais	Admissional e anual			Ver anexo "B" do Anexo nº 6 da NR 15
Raiações ionizantes	Hemograma completo e contagem de plaquetas	Admissional e semestral			
Hormônios Sexuais femininos	Apenas em Homens; Testosterona total ou plasmática livre LH e FSH	Admissional e semestral			
Benzeno	Hemograma completo e plaquetas	Admissional e semestral			

TERMO DE RESPONSABILIDADE

(NOME DO SERVIDOR), Matrícula Siape (N.º DE MATRÍCULA), servidor (a) do (ÓRGÃO/ ENTIDADE) lotado no (LOCAL DE LOTAÇÃO), vem por meio deste Termo declarar sua recusa em submeter-se aos procedimentos necessários à realização do exame periódico, no ano de (N.º DO ANO), estando ciente de que poderá reconsiderar sua decisão no prazo de até 30 dias decorridos da data de assinatura deste Termo.

(CIDADE, DIA/MÊS E ANO)

Assinatura do servidor declarante

I. Assinatura e carimbo do servidor do RH do Órgão

☐ Declaro que o servidor acima citado recusa-se a participar do programa de exame médico periódico, bem como a assinar o presente termo de responsabilidade.

(CIDADE, DIA/MÊS E ANO)

I. Assinatura e carimbo do servidor do RH do Órgão

Testemunha

Assinatura da testemunha